



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 6

TERÇA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 1987

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 42/87:

Fixa os valores do salário mínimo mensal, a partir de 1 de Janeiro de 1987, na Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo nº. 14/87:

Aprova o regulamento dos concursos de provimento em lugares dos quadros de pessoal da Carreira Médica de Clínica Geral.

Despacho Normativo nº. 15/87:

Aprova o regulamento dos concursos de provimento dos lugares de assistente hospitalar, dos quadros de pessoal dos serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Despacho Normativo nº. 16/87:

Aprova o regulamento dos concursos de habilitação para o grau de Chefe de Serviço Hospitalar da carreira médica hospitalar e dos concursos de provimento dos lugares de Chefe de Serviço Hospitalar da mesma carreira, dos quadros dos estabelecimentos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Portaria nº. 8/87:

Aprova o regulamento da Marina do Porto da Horta.

.....

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução nº. 42/87**

Considerando que a política regional de rendimentos e preços deve assegurar o equilíbrio entre a viabilidade económica das empresas e a criação de condições favoráveis ao investimento e, por outro lado, a defesa do rendimento das famílias na perspectiva do crescimento dos salários reais;

Considerando os condicionalismos especiais da economia açoriana e a particular relevância dos salários mínimos nos rendimentos das classes mais desfavorecidas;

Considerando que é socialmente justa e economicamente comportável uma progressiva aproximação entre os valores do salário mínimo dos trabalhadores rurais e os do comércio e indústria;

Considerando que a política de juventude defendida pelo Governo visa, entre outros objectivos, reforçar a integração sócio-económica dos jovens.

O Governo resolve:

1. Os valores do salário mínimo mensal a observar, a partir de 1 de Janeiro de 1987, na Região Autónoma dos Açores são os seguintes:

- a) 25 650\$00 para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços;
- b) 22 850\$00 para os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária;
- c) 17 500\$00 para os trabalhadores do serviço doméstico não fornecido por empresas.

2. A idade a partir da qual é devido o salário mínimo por inteiro é fixada em 18 anos.

O valor efectivo do salário a pagar ao trabalhador, nos casos em que forem permitidas deduções ou reduções aos montantes referidos no número anterior, será sempre arredondado para a centena ou meia centena de escudos mais próxima.

4. Em todos os aspectos não completados por esta Resolução observar-se-á o disposto na legislação aplicável.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 15 de Janeiro de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS
SOCIAIS E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Despacho Normativo nº. 14/87

Considerando que o Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto, que instituiu as carreiras médicas, prevê a existência de concursos de provimento que se destinam ao preenchimento de lugares vagos nos quadros dos serviços.

Considerando que, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº. 16/83/A de 28 de Abril, o recrutamento e selecção de pessoal na Administração Regional se faz mediante concurso e que o conteúdo do artigo 18º., nº.1, alínea b) do mesmo diploma tornou necessário o recurso à forma de despacho conjunto para regulamentar os concursos das carreiras médicas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do nº. 1 do artigo 18º. do Decreto Legislativo Regional nº. 16/83/A de 28 de Abril, aprova-se o seguinte:

**REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE
PROVIMENTO
EM LUGARES DOS QUADROS DE PESSOAL DA
CARREIRA MÉDICA DE CLÍNICA GERAL**

CAPÍTULO I**Concurso de Provimento em lugares
de Clínico Geral****SECÇÃO I****Da Abertura e Tipo de Concurso****ARTIGO 1º.**

(Natureza do concurso)

Os concursos para preenchimento de lugares de clínico geral dos quadros dos estabelecimentos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais revestem a natureza do concurso de provimento, nos termos e condições constantes do presente Regulamento.

ARTIGO 2º.

(Competência para decidir da abertura dos concursos)

A competência para autorizar a abertura dos concursos é do Secretário Regional das Assuntos Sociais, podendo ser delegada no Director Regional de Saúde.

ARTIGO 3º.

(Tipos de concursos)

O concurso poderá ser:

- a) Interno, quando circunscrito a médicos, funcionários ou agentes, que possuam os requisitos legais, independentemente do Serviço ou Organismo a que pertencem.
- b) Externo, quando aberto a todos os médicos que reúnam os requisitos legais, estejam ou não vinculados à função pública.

ARTIGO 4º.

(Âmbito dos concursos)

O âmbito dos concursos é a Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 5º.

(Validade dos concursos)

A validade dos concursos confina-se às vagas anunciadas no respectivo aviso de abertura.

SECÇÃO II**Do Júri****ARTIGO 6º.**

(Composição do Júri)

1. Por cada concurso haverá um júri.
2. O júri, formado por três elementos e 2 suplentes, será responsável por todas as operações de recrutamento e selecção e deverá ser constituído anteriormente à publicação do aviso de abertura do concurso.
3. A competência para homologar a constituição do júri é do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, podendo ser delegada no Director Regional de Saúde.
4. Os elementos do júri serão médicos da carreira de clínica geral com, pelo menos, o grau de assistente de clínica geral.
5. O presidente do júri será substituído nas suas

faltas ou impedimentos pelo vogal efectivo designado no despacho constitutivo do mesmo.

ARTIGO 7º.

(Do funcionamento do júri e das actas)

1. O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os membros, devendo as decisões ser tomadas por maioria.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

3. O júri será secretariado pelo vogal que o presidente designar.

4. As actas são confidenciais, devendo no entanto ser presentes, em caso de recurso, tanto à entidade que sobre ele tenha que decidir, como aos concorrentes directamente interessados em o promover.

SECÇÃO III

Do Aviso de Abertura

ARTIGO 8º.

(Termos de abertura do concurso)

1. A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública em jornal oficial, e sempre que for considerado conveniente, através dos órgãos de comunicação social de expansão nacional.

2. Do aviso de abertura devem constar os seguintes elementos:

- a) O despacho de autorização;
- b) A indicação do regulamento do concurso;
- c) Os requisitos gerais e especiais de admissão;
- d) A forma, prazo e local para a apresentação das candidaturas, elementos que devem constar do requerimento de admissão, enumeração dos documentos necessários para apreciação do mérito dos candidatos e bem assim daqueles cuja apresentação inicial seja indispensável;
- e) A especificação das vagas;
- f) A constituição do júri;
- g) A especificação das exigências particulares do cargo a prover, de harmonia com o definido legalmente;
- h) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

SECÇÃO IV

Apresentação das Candidaturas

ARTIGO 9º.

(Remessa dos elementos)

1. Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura do concurso se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

2. Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução, cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao prazo fixado.

3. Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem o mesmo tenha sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

ARTIGO 10º.

(Documentos instrutórios)

1. O requerimento de admissão a concurso deve

conter a indicação da classificação por que opta (média da licenciatura ou do concurso de entrada para o Internato Complementar, quando tenha sido efectuado) e ser acompanhado da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sendo ainda necessário apresentar:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de clínico geral;
- b) Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Certidão do recenseamento eleitoral;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Certificado de sanidade para o exercício das funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva residência;
- f) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos.

2. A documentação a apresentar pelos candidatos vinculados à função pública constará do aviso de abertura do respectivo concurso.

3. As falsas declarações apresentadas pelos candidatos nos requerimentos são punidas nos termos da lei penal.

ARTIGO 11º.

(Prazo para a apresentação de candidatura)

O prazo para a apresentação de candidaturas não pode ser inferior a 15 dias nem superior a 20, contados da data de publicação do respectivo aviso de abertura em jornal oficial.

SECÇÃO V

Admissão a Concurso

ARTIGO 12º.

(Quem pode ser admitido)

Só podem ser admitidos a concurso externo os candidatos que até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura para a apresentação de candidaturas satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os especiais, legalmente definidos, para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

ARTIGO 13º.

(Requisitos gerais)

São requisitos gerais para provimento em funções públicas:

- a) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- b) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- c) Possuir robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória

ARTIGO 14º.

(Requisitos especiais)

É requisito especial para provimento em lugares de clínico geral ter o grau de clínico geral.

ARTIGO 15º.

(Lista provisória)

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, no mais curto espaço de tempo, não excedendo 20 dias, será afixada no local de apresentação da candidatura a lista dos candidatos admitidos condicional-

mente e dos excluídos, com indicação das deficiências de instrução e dos motivos da exclusão, respectivamente.

2. A lista a que se refere o número anterior deverá estar afixada pelo prazo de 10 dias.

ARTIGO 16ª.
(Regularização e recurso)

1. Os candidatos dispõem de 10 dias após a afixação para regularizarem a documentação em falta e aos excluídos cabe recurso, com efeito suspensivo, dentro do mesmo prazo, para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais deverá decidir o recurso no prazo de 10 dias a contar da data da sua interposição.

ARTIGO 17ª.
(Lista definitiva)

Dentro de 20 dias após o termo do prazo referido no nº. 2 do artigo anterior, será afixado no local da apresentação das candidaturas, a lista definitiva, pelo prazo de 15 dias.

SECÇÃO VI

Seleção dos Concorrentes

ARTIGO 18ª.
(Reunião do júri)

1. Afixada a lista a que se refere o artigo anterior, o júri reunirá dentro de 15 dias para apreciar e classificar em mérito relativo os candidatos, com vista ao provimento dos lugares em causa.

2. Se o entender conveniente, o júri poderá ouvir os candidatos em entrevistas.

ARTIGO 19ª.
(Seleção dos concorrentes)

1. A seleção dos concorrentes obedecerá:

- a) Nos concursos externos: aos critérios mencionados no nº. 2 do artigo 36ª. do Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto;
- b) Nos concursos internos: à apreciação curricular e de exercício.

2. Na apreciação curricular e de exercício a que se refere a alínea b) do número anterior serão obrigatoriamente apreciados e valorizados os seguintes elementos:

- a) Apreciação global do currículo;
- b) Exercício com zelo, assiduidade e competência de funções e tempo de exercício;
- c) Classificações obtidas em exames e concursos da carreira médica de clínica geral, segundo a sua importância relativa;
- d) Desempenho de funções ou cargos médicos, com reconhecido mérito e sua participação na gestão e na organização de serviços;
- e) Valor de trabalhos publicados ou comunicados;
- f) Actividades docentes ou de investigação;
- g) Outros títulos de valorização profissional.

ARTIGO 20ª.
(Valorização curricular e exercício)

Os elementos previstos nas diversas alíneas do nº. 2 do artigo anterior serão valorizados do seguinte modo:

- a) Alíneas a) e b) - 0 a 8 valores
- b) Alíneas c) e d) - 0 a 6 valores

c) Alíneas e), f) e g) - 0 a 6 valores

SECÇÃO VII

**Da elaboração da lista final,
opção e provimento**

ARTIGO 21ª.
(Elaboração da lista)

A lista de classificação final será elaborada por ordem decrescente:

- a) Nos concursos externos - da aplicação dos critérios de preferência mencionados no nº. 2 do artigo 36ª. do Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto;
- b) Nos concursos internos - das classificações obtidas.

ARTIGO 22ª.
(Homologação e publicação das listas)

1. As listas finais serão homologadas pelo Director Regional de Saúde ou quem o substitua.

2. Depois de homologadas as listas de classificação final, serão as mesmas enviadas para publicação, em jornal oficial, no prazo de 5 dias.

ARTIGO 23ª.
(Recurso)

1. Os candidatos têm o prazo de 10 dias para recorrer da lista de classificação final para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2. O recurso tem efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 10 dias a contar da data da interposição.

ARTIGO 24ª.
(Provimento)

1. Apenas poderão ser providos candidatos:

- a) Nos concursos internos: os que ocupem, nas listas finais posição correspondente ao número de vagas a preencher;
- b) Nos concursos externos: os que tenham obtido classificação igual ou superior a 10 e ocupem nas listas posição correspondente ao número de vagas a preencher.

2. Para efeitos de provimento, os candidatos em condições de serem providos serão convocados pelo órgão de gestão do serviço cujas vagas vão ser providas, para indicar a sua opção dentro das vagas que existam, por ordem decrescente da posição relativa na lista final.

3. Os candidatos que recusem ou não declarem na data que para o efeito forem convocados, qual o lugar em que pretendem ser providos serão considerados desistentes do respectivo concurso, sendo chamados, neste caso, os candidatos imediatamente a seguir.

ARTIGO 25ª.
(Listas de colocação)

Os órgãos dirigentes dos serviços a prover pro..overão a publicação das listas de colocação, submetendo a despacho superior as correspondentes nomeações.

ARTIGO 26ª.
(Trâmites posteriores)

É da competência e responsabilidade dos órgãos dirigentes referidos no artigo anterior a organização dos respectivos processos de nomeação.

ARTIGO 27ª.
(Devolução de documentos)

Os documentos que tenham instruído os requerimentos de admissão a concurso serão restituídos aos não aprovados e aos que desistam do provimento, desde que o solicitem até 30 dias após a publicação da lista de colocação.

CAPÍTULO II

CONCURSO DE PROVIMENTO PARA ASSISTENTE DE CLÍNICA GERAL

ARTIGO 28ª.
(Forma e periodicidade)

1. O concurso de provimento para assistente de clínica geral é de âmbito regional, exclusivamente documental, e uma vez por ano.
2. É aplicável a este concurso o disposto no artigo 3ª.

ARTIGO 29ª.
(Quem se pode candidatar)

Podem candidatar-se a este concurso todos os médicos titulares do grau de assistente de clínica geral.

ARTIGO 30ª.
(Normas supletivas)

São aplicáveis a este concurso, com as necessárias adaptações, as disposições do Capítulo I, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 31ª.
(Composição do júri)

O júri dos concursos para assistente de clínica geral terá a composição referida no artigo 6ª., devendo todavia os vogais possuírem, pelo menos, o grau de assistente de clínica geral.

ARTIGO 32ª.
(Critérios de preferências nos concursos externos)

Nos concursos externos que se realizarem para provimento de vagas de assistente de clínica geral deverá observar-se o disposto no n.º 3 do artigo 36ª. do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

CAPÍTULO III

CONCURSO DE PROVIMENTO PARA CONSULTORES DE CLÍNICA GERAL

ARTIGO 33ª.
(Forma)

Os concursos de provimento em lugares de consultor de clínica geral são exclusivamente internos, documentais e de âmbito regional.

ARTIGO 34ª.
(Quem se pode candidatar)

Podem candidatar-se a este concurso todos os médicos titulares do grau de clínica geral.

ARTIGO 35ª.
(Normas supletivas)

São aplicáveis a este concurso, com as necessárias adaptações, as disposições do Capítulo I, com exclusão das respeitantes a concursos externos e sem prejuízo do artigo seguinte.

ARTIGO 36ª.
(Composição do júri)

O júri dos concursos de provimento de consultores de clínica geral terá a composição referida no artigo 6ª., devendo todavia os vogais possuir o grau de consultor de clínica geral.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 37ª.
(Concursos de provimento para efeitos curriculares, previstos no n.º 6 do art.º 12ª. do Decreto-Lei n.º 310/82 de 3 de Agosto)

1. Aos concursos de provimento referidos neste Regulamento podem candidatar-se os médicos que, possuindo o necessário grau, o façam para fins exclusivamente curriculares.
2. A circunstância de a candidatura ser apenas para fins curriculares tem que constar, obrigatoriamente, do requerimento de admissão a concurso.
3. Em caso de aprovação, os médicos a que se refere este artigo constarão da lista final, em separado, não podendo, em caso algum, serem convocados para preenchimento de vagas eventualmente não preenchidas pelos demais candidatos.

ARTIGO 38ª.
(Período mínimo de exercício, reservados a médicos já providos em lugares de carreira)

Sempre que um concurso dos previstos neste Regulamento seja reservado a médicos já providos em qualquer dos lugares da carreira de clínica geral, só poderão candidatar-se ao mesmo os interessados que tenham prestado serviço por período não inferior a 1 ano no respectivo lugar.

ARTIGO 39ª.
(Vagas anunciadas e não preenchidas)

1. Quando, em qualquer dos concursos previstos neste Regulamento, se verificar que as vagas não foram totalmente preenchidas, manter-se-á o anúncio público da sua existência, com publicação em jornal oficial.
2. O processo de abertura do novo concurso será então desencadeado pela apresentação da sua candidatura, mediante o respectivo requerimento.
3. Uma vez recebido tal requerimento, a entidade por onde corre o concurso procederá de imediato à sua abertura, pelo prazo de 20 dias, com indicação expressa das disposições legais que determinam a sua abertura, e com os demais requisitos previstos neste Regulamento.

ARTIGO 40ª.
(Constituição de júris)

1. Quando não for possível constituir o júri dos concursos por inexistência, na respectiva área, de médicos da carreira de clínica geral com o necessário grau, deverão ser designados para tal júri médicos pertencentes a outras áreas geográficas que o possuam.

2. Caso não existam médicos, no País, com o grau exigido para constituição dos júris, poderão ser designados médicos titulares de grau equivalente de outras carreiras, com desempenho efectivo de funções em área afim, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, 3 de Fevereiro de 1987 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais - Carlos Henrique da Costa Neves - O Secretário Regional da Administração Pública - António Manuel Goulart Lemos de Menezes.

Despacho Normativo nº. 15/87

Considerando que, o Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto, ao regular as carreiras médicas, prevê concursos de provimento, com vista ao recrutamento de profissionais, previamente habilitados com o respectivo grau, para lugares dos quadros dos serviços;

Considerando que, com a publicação do Decreto Legislativo Regional nº. 16/83/A, de 28 de Abril, o concurso se tornou o método obrigatório para o recrutamento e selecção de pessoal da Administração Regional e se tornou necessário recorrer à forma de despacho conjunto para regulamentar os concursos das carreiras médicas;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do nº. 1 do artº. 18º. do Decreto Legislativo Regional nº. 16/83/A, de 28 de Abril, aprova-se o seguinte:

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE PROVIMENTO DOS LUGARES DE ASSISTENTE HOSPITALAR DA CARREIRA MÉDICA HOSPITALAR, DOS QUADROS DE PESSOAL DOS SERVIÇOS DEPENDENTES DA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECÇÃO I

Da abertura, validade e tipo de concurso

1 - Os concursos para preenchimento dos lugares de assistente hospitalar dos quadros de pessoal dos estabelecimentos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais revestem a natureza de concursos de provimento, definindo o presente Regulamento as respectivas regras de recrutamento e selecção.

2 - A competência para autorizar a abertura dos concursos é do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, podendo ser delegada no Director Regional de Saúde.

3 - À Direcção Regional de Saúde, caberá como órgão de coordenação regional da assistência hospitalar, programar, organizar, dirigir e executar os concursos pelos meios e através das acções previstas no presente Regulamento.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, funcionará junto da Direcção Regional de Saúde uma comissão técnica, nomeada pelo Director Regional de Saúde.

5 - Os concursos são válidos para as vagas anunciadas no aviso de abertura.

6 - Os concursos são externos e podem ser regionais ou institucionais.

6.1 - Os concursos são externos porque abertos a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais, estejam ou não vinculados à função pública.

6.2 - Os concursos dizem-se regionais, ou institucionais conforme se destinem ao provimento

de lugares vagos em estabelecimentos, da Região ou apenas num estabelecimento.

7 - O tipo ou âmbito de cada concurso será definido no despacho que autorizar a respectiva abertura.

8 - As propostas de abertura de concurso, devidamente instruídas com o projecto de aviso de abertura, mapas de vagas e constituição de júris, serão enviadas à Direcção Regional de Saúde.

SECÇÃO II

Do júri

9 - Em cada tipo de concurso haverá um júri para cada área profissional.

10 - O júri é composto por um presidente, com a categoria de director ou chefe de serviço, e por 4 vogais, com as categorias de chefe de serviço ou assistente hospitalar, todos na respectiva área profissional, em princípio integrados na carreira médica hospitalar.

10.1 - Em caso de impossibilidade de constituição de júris em que todos os membros sejam da respectiva área profissional, poderão ser nomeados vogais de áreas afins.

11 - Nos concursos regionais, pelo menos 2 dos membros do júri serão médicos dos quadros regionais, um dos quais na qualidade de presidente.

12 - Nos concursos institucionais o júri poderá integrar o presidente do conselho de gerência ou, por delegação deste, o director clínico, independente da categoria, a quem caberá a presidência.

13 - O despacho constitutivo do júri designará, para as situações de falta ou impedimento, o vogal que substituirá o presidente e 2 vogais suplentes.

14 - A constituição do júri do concurso deve constar do despacho que autoriza a sua abertura, sem prejuízo de poder ser alterada, posteriormente, quando circunstâncias supervenientes o aconselhem ou exijam.

15 - O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

16 - Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

17 - As actas são confidenciais, podendo ser presentes, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir e ao interessado, na parte em que lhe diga directamente respeito, sempre que para o efeito tal seja requerido.

18 - O júri será secretariado por um dos vogais por ele escolhido e poderá ser apoiado por funcionário a designar, para o efeito, pelos estabelecimentos onde se realizarem as provas.

SECÇÃO III

Do aviso de abertura

19 - A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública mediante aviso inserto em jornal oficial e, sempre que for considerado conveniente, através de órgãos de comunicação social de expansão nacional.

20 - Do aviso de abertura do concurso devem constar:

a) O despacho de autorização e o tipo de concurso;

b) A especificação das vagas;

c) A indicação dos requisitos gerais e especiais de admissão;

d) A forma, o prazo e o local para a apresentação das candidaturas, elementos que devem constar dos requerimentos de admissão, enumeração dos documentos necessários para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação e, bem assim, aqueles cuja apresentação inicial seja indispensável;

e) A entidade, com o respectivo endereço, à qual

deve ser apresentada a candidatura;

- f) A constituição do júri;
- g) A indicação do regulamento do concurso ou, na sua falta, a enunciação directa ou por remissão do programa das provas;
- h) Especificação de exigências particulares do cargo a prover, nos casos e termos previstos no nº. 58 deste Regulamento;
- i) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias, para melhor esclarecimento dos interessados.

SECÇÃO IV

Apresentação das candidaturas

21 - Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

21.1 - Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

21.2 - Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado.

22 - No requerimento de admissão deve o candidato indicar a morada para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

23 - O requerimento de admissão a concurso deve ser acompanhado da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sendo necessário:

- a) - Documento comprovativo do grau de assistente hospitalar ou da equiparação ou certidão;
- b) - 5 exemplares do currículo profissional;
- c) - Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- d) - Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária de respectiva residência;
- e) - Certificado do registo criminal;
- f) - Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- g) - Documento comprovativo da natureza e tempo do seu vínculo a qualquer serviço de saúde, caso de existir.

23.1 - A falta de documentos previstos no número anterior, alíneas a), c), d), e) e f), que obrigatoriamente devem instruir o requerimento de admissão, implicará exclusão, da lista de concorrentes.

24 - As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

25 - Os documentos referidos nas alíneas a), c), d), e) e f) podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento onde os candidatos estiverem vinculados.

26 - O prazo para apresentação de candidaturas a concurso não pode ser inferior a 15 dias nem superior a 30, contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura.

SECÇÃO V

Admissão a concurso

27 - Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

28 - Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior, até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso, para

apresentação das candidaturas.

29 - São requisitos gerais para o provimento em funções públicas:

- a) - Ter nacionalidade portuguesa, salvo quando acordos internacionais o excepcionem;
- b) - Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- c) - Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) - Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) - Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

30 - É condição especial para provimento em lugar de assistente hospitalar ter o grau de assistente hospitalar ou sua equiparação.

31 - Findo o prazo de apresentação de candidaturas, o organismo onde estas forem entregues elaborará, no mais curto lapso de tempo, a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação sucinta das deficiências de instrução e dos motivos de exclusão.

32 - Concluída a elaboração da lista provisória, o organismo previsto no nº. 31 promoverá a sua afixação nos locais de entrega das candidaturas.

33 - Afixada a lista provisória, os candidatos admitidos condicionalmente e os excluídos, podem respectivamente e dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da respectiva publicação, completar as deficiências de instrução do seu processo ou recorrer da exclusão da lista provisória para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais ou entidade em quem ele delegue.

33.1 - O recurso tem efeito suspensivo.

33.2 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais deverá decidir do recurso no prazo de 10 dias a contar da data da sua interposição.

34 - Dentro do prazo de 30 dias a contar da data da afixação da lista provisória, o organismo previsto no nº. 31 promoverá a afixação de declaração que, introduzindo ou não alterações naquela lista, aconverte em definitiva.

34.1 - Juntamente com a lista definitiva divulgar-se-ão o local, data e horário da prestação de provas ou, não sendo possível, anunciar-se-ão desde logo os processos de divulgação daqueles elementos ou de convocação dos candidatos.

SECÇÃO VI

Seleção dos concorrentes - Métodos

35 - No concurso serão utilizados, conjuntamente e pela ordem estabelecida, os seguintes métodos de selecção:

- a) - Avaliação e discussão pública do currículo profissional;
- b) - Prova prática.

36 - Os candidatos serão submetidos aos métodos de selecção segundo a ordem estabelecida por sorteio a efectuar pelo júri.

37 - Devem intervir na discussão todos os membros do júri, cada um dos quais disporá, para o efeito, de 15 minutos, sendo dado idêntico tempo ao candidato para resposta.

38 - Na apreciação do currículo profissional serão obrigatoriamente considerados os seguintes elementos:

- a) - Avaliação global do currículo;
- b) - Aprovação em mérito absoluto, segundo as respectivas classificações, em concurso com

provas práticas, públicas e eliminatórias, para os lugares de quadro de estabelecimentos e classificações obtidas no concurso de habilitação ao grau de assistente hospitalar, ou correspondente na carreira anterior, e outros concursos da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;

c) - Exercício das funções de interno graduado, graduado ou especialista ou assistente hospitalar com assiduidade, zelo e competência, entrando em consideração o tempo de exercício dessas funções;

d) - Desempenho de cargos ou funções médicas com reconhecido mérito;

e) - Actividades de formação e de investigação devidamente documentadas;

f) - Valores de trabalhos publicados ou comunicados no âmbito da respectiva actividade hospitalar;

g) - Outros títulos de valorização profissional;

39 - Aos elementos previstos nas alíneas do número anterior será atribuída, a seguinte valorização:

a) - Alínea a) - 0 a 10 valores;

b) - Alínea b), c), e d) - 0 a 6 valores;

c) - Alíneas e), f) e g) - 0 a 4 valores.

39.1 - Nos concursos em que se faça especificação de exigências particulares do cargo a prover esse elemento será considerado e valorizado na alínea a) do número anterior.

40 - A prova prática, quando se trate de concurso para assistente hospitalar de medicina interna, de cirurgia geral ou de outras áreas profissionais clínicas, médicas ou cirúrgicas, consistirá de:

a) - Observação de 2 doentes pertencentes ao foro do ramo clínico ou área profissional em causa, sorteados pelos candidatos de entre um mínimo de 4 doentes escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia em que se realize a prova, dispondo, para isso, o candidato de 2 horas;

b) - Segue-se o relatório, a elaborar no prazo de 3 horas, incluindo o diagnóstico clínico provisório e a sua justificação e terminando com a requisição escrita de exames complementares que julgar convenientes para o diagnóstico definitivo;

c) - Recebidos os exames requisitados, o candidato disporá de 2 horas para elaborar um relatório complementar que inclua o diagnóstico, prognóstico, terapêutica e dietética.

40.1 - Quando se trate de concurso para assistente hospitalar de área radiológica, a prova prática consistirá de:

a) - Exame radiológico, segundo as normas abaixo indicadas, de 2 doentes sorteados pelo candidato de entre um mínimo de 4, escolhidos para o efeito, pelo júri no próprio dia em que se realiza a prova.

Os doentes deverão ser convenientemente preparados para os exames que eventualmente venham a ser efectuados, com ou sem utilização de contrastes, e serão acompanhados de um resumo da história clínica, onde constem as hipóteses de diagnóstico, as dúvidas clínicas existentes e as terapêuticas efectuadas;

b) - O candidato disporá de 45 minutos para estudar os resumos correspondentes aos doentes que lhe couberem, elaborando, durante esse tempo, uma lista de todos os exames radiológicos que, em sua opinião, expressamente justificada, conviria efectuar a cada doente, para esclarecimento da situação clínica;

c) - Dessa lista, que será lida perante o júri, este seleccionará um exame para cada doente, exequível nas condições do concurso, que o can-

didato efectuará na presença do júri, para o qual disporá de 2 horas e 30 minutos;

d) - Recebidos os exames radiológicos pedidos e executados, o candidato apreciará os radiogramas e elaborará os respectivos relatórios interpretativos, dispondo de 1 hora para o efeito.

40.2 - Quando se trate de concurso para assistente hospitalar de radioterapia, a prova prática consistirá de:

a) - Estudo de 2 doentes em quem esteja indicada a terapêutica por radiações, que serão sorteadas pelo candidato de entre um mínimo de 4, escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia da prova;

b) - Cada doente será acompanhado de um resumo da história clínica, do qual constem o diagnóstico e terapêuticas efectuados;

c) - O candidato disporá de 2 horas para a análise dos resumos mencionados na alínea anterior e estudo directo dos doentes, elaborando um relatório onde especificará as conclusões resultantes desse estudo e terminando por pedir, com justificação adequada, os resultados dos exames auxiliares que considere necessários para mais completo esclarecimento da situação sob o ponto de vista da especialidade;

d) - Recebidos os resultados dos exames auxiliares, o candidato disporá de 1 hora para a elaboração de relatório complementar onde especificará as conclusões finais sobre os casos, os métodos e terapêuticos que preconiza e as respectivas técnicas de aplicação.

40.3 - Quando se trate de concursos para assistente hospitalar de patologia clínica, a prova prática compreenderá:

a) - Montagem de uma técnica laboratorial e execução de 3 outras técnicas laboratoriais, com interpretação dos resultados, seguida de elaboração do relatório, no qual esses resultados sejam expressos e acompanhados de quaisquer comentários que o candidato considere pertinentes;

b) - A técnica laboratorial a montar será de bioquímica, de microbiologia ou de hematologia e será da livre escolha do candidato de entre uma lista de 10 técnicas para cada um dos sectores referidos, elaborada pelo júri e apresentada ao candidato 10 dias antes da realização da prova;

c) - Para a montagem da técnica escolhida poderá o candidato dispor do material, próprio ou do hospital, que for julgado adequado e necessário;

d) - As 3 técnicas laboratoriais a executar e interpretar pertencerão aos sectores de bioquímica, de bacteriologia ou de hematologia, não podendo cada candidato executar 2 técnicas pertencentes ao mesmo sector;

e) - As técnicas a executar serão sorteadas pelo candidato de uma lista de 10, elaborada pelo júri separadamente para cada um dos sectores referidos e apresentada ao candidato 10 dias antes da prova;

f) - O candidato dispõe de 4 horas para efectuar a prova prática, podendo distribuir esse tempo como julgar mais conveniente;

g) - Após um intervalo de 30 minutos, dispõe o candidato de mais 1 hora para elaborar o relatório mencionado na alínea a).

40.4 - Quando se trate de concurso para assistente hospitalar de fisioterapia, a prova prática consistirá de:

a) - Estudo de 2 doentes em quem seja indicado o recurso a medicina física e de reabilitação. Os doentes serão sorteados pelo candidato de entre um mínimo de 4, escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia da prova;

b) - Cada doente será acompanhado de um resumo da história clínica, do qual constem o diagnóstico e terapêuticas efectuadas;

c) - O candidato disporá de 2 horas para a análise dos resumos mencionados na alínea anterior e estudo directo dos doentes, elaborando, de seguida, um relatório onde expressará as conclusões a que chegue e terminando por pedir, com justificação adequada, os resultados dos exames auxiliares que considere necessários para um mais completo esclarecimento da situação sob o ponto de vista da especialidade;

d) - Recebidos os resultados dos exames auxiliares, o candidato disporá ainda de uma hora para elaboração de relatório complementar onde especificará as conclusões finais sobre os casos, os métodos terapêuticos que preconiza e as respectivas técnicas de aplicação.

40.5 - Quando se trate de concurso para assistente hospitalar de imuno-hemoterapia, a prova prática consistirá de:

a) - Uma parte clínica e outra laboratorial, consistindo a primeira no estudo e observação de um doente para tratamento, do qual se admita o recurso à utilização de sangue, seus componentes, fracções ou derivados.

O doente para esta parte clínica será sorteado pelo candidato de entre um mínimo de 2, escolhidos para o efeito pelo júri no próprio dia da prova;

b) - O doente será acompanhado de um resumo da história clínica do qual constem o diagnóstico e as terapêuticas efectuadas;

c) - O candidato disporá de 1 hora para a colheita da história e observação do doente. Findo esse período, elaborará, de seguida, um relatório onde exporá as conclusões a que chegar e terminando por pedir, com justificação adequada, os resultados dos exames complementares que considere necessários para um mais completo esclarecimento da situação sob o ponto de vista da sua área profissional;

d) - Recebidos os resultados dos exames complementares, o candidato disporá de 30 minutos para elaboração de relatório complementar onde especificará as conclusões finais sobre o caso, os métodos terapêuticos que preconiza e as respectivas técnicas de aplicação;

e) - Após um intervalo de 30 minutos, o candidato executará uma prova laboratorial consistindo na realização de uma técnica sorteada de uma lista de 30, elaborada pelo júri e apresentada ao candidato no dia da prova, a qual abrangerá as áreas de imuno-hematologia geral e especializada, para além de hematologia laboratorial geral.

O candidato disporá de 1 hora para executar a prova e elaborar um relatório contendo os resultados obtidos.

40.6 - Quando se trate de concurso para assistente hospitalar de anatomia patológica, a prova constará de:

a) - A execução de uma autópsia, para o que o candidato disporá de 2 horas, sendo-lhe facultados, no início da prova, os elementos clínicos habituais relativos ao caso;

b) - Disporá em seguida, de mais 1 hora para a elaboração do respectivo relatório;

c) - Após um intervalo de 30 minutos, o candidato tirará à sorte 5 de entre 30 preparações histológicas, previamente seleccionadas e numeradas pelo júri para o efeito, que terá de examinar em prazo que não exceda 1 hora;

d) - Em seguida elaborará relatório onde indique os números e os diagnósticos das preparações

histológicas que examinou.

40.7 - Quando se trate de concurso para assistente de anesthesiologia, a prova prática consistirá de:

a) - Observação de um doente para o tratamento do foro cirúrgico, seguida de exposição oral sobre os resultados dessa observação, com indicação da técnica anestésica a seguir, a execução perante o júri da anestesia do doente observado;

b) - O doente será sorteado pelo candidato de entre um mínimo de 2, escolhidos para o efeito pelo júri;

c) - Será fornecido ao candidato um boletim, do qual constem, com precisão, o diagnóstico pré-operatório e o tipo de intervenção cirúrgica a que o doente irá ser submetido e, bem assim, a posição do doente durante o acto operatório;

d) - Para a história e observação do doente, executada perante o júri, e pedido dos exames complementares julgados necessários disporá o candidato de 1 hora;

e) - Findo este tempo, o candidato disporá de mais uma hora para expor oralmente, perante o júri, o resultado do exame efectuado ao doente e a apresentação dos dados complementares solicitados e elementos fornecidos constantes da alínea c), declarando, com justificação, qual a técnica anestésica que propõe executar;

f) - Terminada a exposição, e caso o júri concorde com a técnica anestésica proposta, procederá o candidato à anestesia do doente.

40.8 - Quando se trate de concurso para assistente hospitalar de imunologia a prova prática consistirá de:

a) - Execução de duas técnicas laboratoriais seguida de elaboração de relatório com interpretação dos resultados obtidos. As técnicas serão de patologia clínica, no âmbito da imunologia laboratorial, e sorteadas pelo candidato de uma lista de 10 elaborada pelo júri e apresentada ao candidato 10 dias antes da prova;

b) - Prova de estudo imunológico de um caso clínico;

c) - Interpretação clínica de um estudo imunológico efectuado previamente;

d) - O candidato disporá de 3 horas para efectuar a prova prática, podendo distribuir esse tempo como julgar mais conveniente;

e) - Após um intervalo de 30 minutos, disporá o candidato de mais 2 horas para elaborar os respectivos relatórios.

41 - Os relatórios previstos no número anterior nas diferentes provas serão, logo após a sua elaboração, metidos em envelope, que será fechado e lacrado ao júri.

42 - Os relatórios serão lidos e discutidos perante o júri, em princípio no prazo de 72 horas.

43 - Os resultados obtidos na aplicação de qualquer dos métodos de selecção referidos serão classificados de 0 a 20 valores, com aproximação às décimas.

44 - No final da aplicação de qualquer método de selecção, à totalidade dos candidatos será dado conhecimento da sua realização, da respectiva classificação.

SECÇÃO VII

Elaboração da lista de classificação final opção e provimento

45 - A classificação final será constituída pela média aritmética das classificações obtidas nos dois métodos de selecção.

46 - Dentro do prazo de 10 dias, a contar do termo da aplicação dos métodos de selecção, o júri procederá à classificação e ordenação dos concorrentes.

46.1 - No caso de igualdade de classificação, a ordenação será decidida através dos seguintes critérios, por ordem decrescente de preferência:

- a) - Melhor classificação na prova prática do concurso;
- b) - Melhor classificação no exame final do internato complementar;
- c) - Maior duração do vínculo a serviços de saúde.

47 - Das decisões finais o júri elaborará acta que conterà as fundamentações das mesmas e as classificações atribuídas por cada um dos seus membros.

48 - Quando o elevado número de concorrentes o justifique, o prazo para a classificação e ordenação dos concorrentes poderá ser prorrogado pela entidade competente, nos termos do nº. 2.

49 - A lista de classificação final será homologada pela entidade que autorizou a abertura do concurso.

50 - Homologada a lista de classificação final, deverá a mesma ser enviada, dentro do prazo de 5 dias para publicação em jornal oficial.

51 - Da homologação cabe recurso com efeito suspensivo e todos os demais trâmites previstos no nº. 33 deste Regulamento.

52 - Apenas poderão ser providos os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

53 - Os candidatos serão convocados pela Direcção Regional de Saúde para indicar a sua opção dentro das vagas que existem, por ordem decrescente da classificação obtida.

53.1 - Os candidatos que recusem ou não declarem na data em que para o efeito forem convocados qual o lugar no qual escolhem ser providos serão considerados desistentes do respectivo concurso.

54 - O organismo referido no nº. 53 promoverá a publicação das listas de colocações e correspondentes nomeações, salvo no caso de concursos institucionais, em que são da responsabilidade do estabelecimento em causa.

55 - Após a publicação da lista referida no número anterior, os candidatos colocados terão o prazo de 1 mês para iniciar funções, sendo da responsabilidade do hospital onde forem colocados todo o processo ulterior.

56 - Os métodos habilitados com o grau de assistente hospitalar até 31 de Dezembro de 1984 apenas beneficiam do disposto no nº. 5 do artigo 33º. do Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto, se candidatarem a todos os concursos das respectivas área profissional e zona hospitalar.

57 - Os documentos que tenham instruído o requerimento de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento, desde que o solicitem até 30 dias após a publicação da lista de colocação.

58 - Na colocação de assistentes hospitalares constitui critério de preferência o facto de ter sido bolseiro da Região, durante o internato complementar, sendo as condições e termos de especificação de exigências particulares referidas na alínea h) do nº. 20 definidas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

58.1 - Até à sua definição, essa especificação poderá ser autorizada, caso a caso e sob proposta fundamentada, pela entidade que autorizar a abertura do concurso.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, 3 de Fevereiro de 1987 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais - Carlos Henrique da Costa Neves - O Secretário Regional da Administração Pública - António Manuel Goulart Lemos de Menezes.

Despacho Normativo nº. 16/87

Considerando que o Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto, criou na carreira médica hospitalar o grau de chefe de serviço hospitalar a adquirir através de concurso de habilitação;

Considerando que o mesmo diploma prevê o concurso de provimento com vista ao preenchimento dos lugares de chefe de serviço hospitalar dos quadros de pessoal;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº. 16/83/A de 28 de Abril tornou obrigatório o recurso à forma de despacho conjunto para regulamentar os concursos das carreiras médicas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do nº. 1 do artigo 18º. do Decreto Legislativo Regional nº. 16/83/A de 28 de Abril, aprova-se o seguinte:

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO PARA O GRAU DE CHEFE DE SERVIÇO HOSPITALAR DA CARREIRA MÉDICA HOSPITALAR E DOS CONCURSOS DE PROVIMENTO DOS LUGARES DE CHEFE DE SERVIÇO HOSPITALAR DA MESMA CARREIRA DOS QUADROS DOS ESTABELECIMENTOS DEPENDENTES DA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I

Do Concurso de habilitação

SECÇÃO I

Da validade, abertura e tipo de organização do concurso

1 - O concurso de habilitação para chefe de serviço hospitalar rege-se pelo disposto neste Regulamento e destina-se à concessão do respectivo grau, que tem validade nacional.

2 - A competência para autorizar a abertura do concurso é do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, podendo ser delegada no Director Regional de Saúde.

3 - À Direcção Regional de Saúde, caberá como órgão de coordenação regional da assistência hospitalar, programar, organizar, dirigir e executar o concurso pelos meios e através das acções previstas no presente Regulamento.

4 - Por cada área profissional haverá uma única época anual, devendo o concurso realizar-se com um ou mais júris, consoante o número de candidatos, sem prejuízo da sua validade nacional.

4.1 - Se houver vários júris por área profissional, a distribuição dos candidatos pelos mesmos far-se-á por sorteio, a efectuar na Direcção Regional de Saúde.

5 - O tipo de organização do concurso será definido em Despacho do Director Regional de Saúde a publicar simultaneamente com o despacho de constituição dos júris.

SECÇÃO II

Do aviso de abertura

6 - A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública mediante aviso publicado em jornal ofi-

cial, e sempre que for considerado conveniente através de órgãos de comunicação social de expansão nacional.

7 - Do aviso de abertura deve constar:

- a) Despacho de autorização;
- b) Indicação do Regulamento do concurso;
- c) Indicação dos requisitos de admissão;
- d) A forma, prazo e local para apresentação das candidaturas, e elementos que devem constar do requerimento da admissão, enumeração dos documentos necessários para apreciação do mérito dos candidatos e bem assim daqueles cuja apresentação inicial seja indispensável;
- e) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

SECÇÃO III

Apresentação das candidaturas

8 - Os requerimentos de admissão a concurso, bem como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, salvo se no aviso de abertura se declarar obrigatória a remessa pelo correio.

8.1 - Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos e respectivos documentos de instrução cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

8.2 - Nos casos de entrega pessoal do requerimento de admissão, o funcionário ou agente competente a quem tiver sido apresentado passará recibo datado, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar se assim não proceder.

9 - O requerimento de admissão a concurso tem de ser acompanhado da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sendo necessário:

- a) - Documento comprovativo do grau de assistente hospitalar;
- b) Documento comprovativo, passado pelo estabelecimento ou estabelecimentos do exercício, a que se referem aos n.ºs. 12 e 12.1 deste Regulamento;
- c) Sete exemplares do "curriculum vitae";
- d) Atestado de residência.

10 - As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei penal.

11 - O prazo para apresentação de candidaturas a concurso não pode ser inferior a quinze dias nem superior a 30, contados da data da publicação do respectivo aviso de abertura.

SECÇÃO IV

Admissão a concurso

12 - A este concurso podem candidatar-se os assistentes hospitalares com, pelo menos 5 anos civis de exercício correspondente a este grau.

12.1 - Entende-se por exercício para os efeitos do número anterior o desempenho, devidamente comprovado, das respectivas funções em estabelecimentos oficiais de saúde.

12.2 - Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

13 - Findo o prazo de apresentação de candidatura, a Direcção Regional de Saúde, no mais curto espaço de tempo, não excedendo o prazo de 30 dias, afixará a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação sucinta das deficiências de instrução e dos motivos da exclusão.

13.1 - Afixada a lista provisória, os candidatos têm dez dias para regularizar a documentação em falta e aos excluídos cabe recurso com efeitos sus-

pensivo, dentro do mesmo prazo, para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

13.2 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais deverá decidir do recurso no prazo de dez dias a contar da data da sua interposição.

14 - Dentro de 30 dias após o termo do prazo referido no n.º 13.1 a Direcção Regional de Saúde afixará a lista dos candidatos admitidos definitivamente.

15 - Dez dias após a publicação do despacho a que se refere o n.º 16 será afixada na Direcção Regional de Saúde a distribuição dos candidatos pelos júris.

SECÇÃO V

Do júri

16 - A constituição do júri do concurso deve constar de despacho de Secretário Regional dos Assuntos Sociais, competência que pode ser delegada no Director Regional de Saúde, após a fixação da lista referida no n.º 14.

16.1 - O júri é composto por um presidente e quatro vogais, todos com o grau de chefe de serviço hospitalar da respectiva área profissional.

16.2 - Em caso de impossibilidade de constituição de júri em que todos os membros sejam da respectiva área profissional, poderão ser nomeados vogais de áreas afins.

16.3 - O despacho de constituição do júri designará igualmente o vogal que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos e dois vogais suplentes.

17 - O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

17.1 - Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

17.2 - O júri será secretariado por um dos vogais por ele escolhido ou por um funcionário a designar para o efeito pelo estabelecimento em que se realiza a prova.

18 - As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, tanto a entidade que sobre ele tenha de decidir como aos concorrentes directamente interessados em o promover.

SECÇÃO VI

Da prova

19 - A prova será realizada no estabelecimento a que pertence o presidente do júri respectivo.

20 - A prova constituirá exclusivamente na discussão pública do "curriculum vitae".

20.1 - A discussão do "curriculum" deverá ser feita por todos os elementos do júri, cada um dos quais terá um máximo de quinze minutos para o efeito.

20.2 - O candidato disporá do mesmo tempo para responder a cada um dos arguentes.

21 - Na apreciação dos "curricula" serão obrigatoriamente considerados os seguintes elementos e valorizados por ordem decrescente:

- a) Classificações obtidas em exames, concursos e cursos da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;
- b) Exercício com zelo, assiduidade e competência das funções do grau de assistente hospitalar, entrando em linha de conta com o tempo de exercício das mesmas, nomeadamente chefia de unidades médicas funcionais, orientação de internos do internato geral ou complementar, participação em equipas de urgência internas e externas, regime de trabalho, etc.;

- c) Desempenho de funções ou cargos médicos com reconhecido mérito;
- d) Participação na gestão e organização de serviços hospitalares;
- e) Valor dos trabalhos publicados ou comunicados com destaque para a estatística das actividades hospitalares onde se processe a sua carreira;
- f) Actividades docentes ou de investigação;
- g) Outros títulos de valorização profissional.

SECÇÃO VII

Da elaboração da lista de classificação final, diploma e restituição de documentação

22 - Terminadas as provas, o júri elaborará a lista de classificação final em termos de Aprovado ou Excluído, que será afixada no lugar da realização das mesmas.

23 - A lista referida no número anterior será homologada pelo Director Regional de Saúde e publicada em jornal oficial.

24 - Os candidatos dispõem de dez dias após a publicação para recorrer, com efeito suspensivo, para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, tendo este dez dias para decidir do recurso.

25 - A Direcção Regional de Saúde emitirá o diploma comprovativo do grau de chefe de serviço, conforme modelo anexo a este Regulamento.

26 - Os documentos que tenham instruído os requerimentos de admissão a concurso, com excepção dos sete exemplares do "curriculum vitae", serão restituídos aos candidatos excluídos e aos que desistam, desde que o solicitem até 30 dias após a publicação da lista a que se refere o nº. 22.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS DE PROVIMENTO

SECÇÃO I

Da abertura, validade e tipo de concurso

27 - Os concursos para preenchimento dos lugares de chefe de serviço hospitalar dos quadros de pessoal dos estabelecimentos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais revestem a natureza de concursos de provimento, definindo o presente Regulamento as respectivas regras de recrutamento e selecção.

28 - A competência para autorizar a abertura do concurso é do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, podendo ser delegada no Director Regional de Saúde.

29 - A Direcção Regional de Saúde e aos órgãos de gestão do estabelecimento caberá, conforme se trate, respectivamente, de concursos regionais ou institucionais, programar, dirigir e executar os concursos pelos meios e através das acções previstas no presente Regulamento.

30.1 - Os concursos são internos ou externos:

a) São concursos internos aqueles cuja abertura se confine aos médicos possuidores dos respectivos requisitos de admissão e já vinculados à função pública;

b) São concursos externos os abertos a todos os médicos possuidores dos respectivos requisitos de admissão, estejam ou não vinculados à função pública.

30.2 - Os concursos só poderão ser externos se tiver sido proferido despacho de descongelamento de admissões.

31 - Os concursos dizem-se regionais, ou institucionais, conforme se destinem ao provimento de lugares vagos em estabelecimentos da Região ou apenas

de um estabelecimento.

32 - A validade dos concursos confina-se às vagas anunciadas no respectivo aviso de abertura.

33 - O tipo de concurso será definido no despacho que autorizar a sua abertura.

34 - As propostas de abertura do concurso, devidamente instruídas com projecto de aviso de abertura, mapa de vagas e constituição de júris serão enviadas à Direcção Regional de Saúde.

SECÇÃO II

Do júri

35 - Em cada tipo de concurso haverá um júri para cada área profissional.

36 - O júri é composto por um presidente, com a categoria de director ou chefe de serviço, e por quatro vogais, com a categoria de chefe de serviço hospitalar, todos na respectiva área profissional, e integrados na carreira médica hospitalar.

36.1 - Em caso de impossibilidade de constituição de júri em que todos os membros sejam da respectiva área profissional, poderão ser nomeados vogais de áreas afins.

36.2 - Nos concursos institucionais o presidente e o vogal substituto pertencerão ao quadro do estabelecimento.

36.3 - O despacho constitutivo do júri designará, para as situações de faltas e impedimentos, o vogal que substituirá o presidente e dois vogais suplentes.

37 - O júri só pode funcionar quando estiverem presentes os seus membros.

37.1 - Das reuniões do júri serão lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das decisões tomadas.

37.2 - O júri será secretariado por um dos vogais por ele escolhido ou por um funcionário a designar para o efeito pelo estabelecimento em que se realiza a prova.

38 - As actas são confidenciais, devendo ser presentes, em caso de recurso, tanto à entidade que sobre ele tenha de decidir, como aos concorrentes directamente interessados em o promover.

SECÇÃO III

Do aviso de abertura

39 - A abertura dos concursos é feita nos termos previstos no nº. 6 do presente Regulamento, devendo do aviso constar, para além dos elementos indicados no nº. 7, mais os seguintes:

a) Especificação das vagas;

b) Requisitos gerais e especiais de admissão;

c) A constituição do júri;

d) Especificação de exigências particulares do cargo a prover, em função da diferenciação do estabelecimento, que se encontrem previamente definidas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO IV

Apresentação de candidaturas

40 - A apresentação das candidaturas aplicam-se todas as disposições dos nºs. 8, 10 e 11 deste Regulamento.

41 - O requerimento de admissão a concurso tem de ser acompanhado da documentação exigida no respectivo aviso de abertura, sendo necessário:

a) Documento comprovativo de grau de chefe de serviço hospitalar;

b) Sete exemplares do "curriculum vitae";

c) Documento comprovativo do cumprimento

da Lei do Serviço Militar;
 d) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva residência;
 e) Certificado do registo criminal;
 f) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
 g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço de saúde, no caso de existir.

41.1 - Os documentos referidos nas alíneas a), c), d), e) e f) podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento a que os candidatos estiverem vinculados.

SECÇÃO V

Admissão a concurso

42 - Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura para a apresentação das candidaturas satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais legalmente definidos para provimento nos lugares que se pretendem preencher.

43 - São requisitos gerais para provimento em funções públicas os seguintes:

- a) - Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- b) - Não estar inibido do exercício das funções a que se candidata;
- c) - Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

44 - É condição especial para provimento em lugares de chefe de serviço hospitalar ter o grau de chefe de serviço hospitalar;

45 - Findo o prazo de apresentação de candidaturas, no mais curto espaço de tempo, não excedendo 30 dias, será afixada no local de apresentação das mesmas a lista dos candidatos admitidos, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com a indicação das deficiências de instrução e dos motivos de exclusão.

45.1 - Os candidatos dispõem de dez dias após a afixação para regularizar a documentação em falta e aos excluídos cabe recursos, em efeito suspensivo, dentro do mesmo prazo, para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

45.2 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais deverá decidir o recurso no prazo de dez dias a contar da data da sua interposição.

46 - Dentro de 30 dias após o termo do prazo referido no nº. 45.1 será afixada no local de apresentação das candidaturas a lista definitiva.

SECÇÃO VI

Seleção dos concorrentes - Apreciação curricular

47 - Afixada a lista dos candidatos admitidos definitivamente, o júri reunirá dentro de 30 dias para apreciar e classificar em mérito relativo os candidatos para fins de provimento dos lugares em causa.

47.1 - Se o entender, o júri poderá ouvir os candidatos em entrevistas.

48 - Na apreciação curricular serão obrigatoriamente considerados e valorizados os seguintes elementos:

- a) Avaliação global do currículo;
- b) Classificações obtidas em exames, concursos e cursos da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;
- c) Exercício com zelo, assiduidade e competência das funções de chefe de serviço e de assistente hospitalar, entrando em linha de conta com o

tempo de exercício das mesmas, nomeadamente chefia de unidades médicas funcionais, orientação de internos do internato geral ou complementar, participação em equipas de urgência internas e externas, regime de trabalho, etc.;

d) Desempenho de funções ou cargos médicos com reconhecido mérito;

e) Participação na gestão e organização de serviços hospitalares;

f) Valor dos trabalhos publicados ou comunicados, com destaque para a estatística das atividades hospitalares onde se processe a sua carreira;

g) Atividades docentes ou de investigação;

h) Outros títulos de valorização profissional.

48.1 - Aos elementos previstos nas alíneas anteriores será atribuída seguinte valorização:

a) Alínea a) - 0 a 8 valores;

b) Alínea b) - 0 a 8 valores;

c) Alíneas e), f) e h) - 0 a 6 valores.

48.2 - Nos concursos em que se faça especificação de exigências particulares do cargo a prover, esse elemento será considerado e valorizado pela alínea a) do número anterior.

48.3 - Os resultados da apreciação curricular serão obtidos pela média aritmética até às centésimas das classificações atribuídas por cada um dos membros dos júri, com aproximação às décimas.

SECÇÃO VII

Da elaboração da lista de classificação final, opção e provimento

49 - A lista de classificação será elaborada por ordem decrescente das classificações obtidas e a sua ordenação, em caso de igualdade, será decidida tendo em atenção a maior duração do vínculo a serviços ou estabelecimentos de Saúde.

49.1 - Se, por aplicação do critério referido na parte final do número anterior, ainda persista igualdade, a ordenação será decidida por votação do júri.

50 - Ao Director Regional de Saúde compete a homologação da lista de classificação final, após o que será publicada em Jornal Oficial.

51 - Após a publicação, têm os candidatos dez dias para recorrer para o Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

51.1 - O recurso tem efeito suspensivo e o Secretário Regional dos Assuntos Sociais deverá decidi-lo no prazo de dez dias a contar da sua interposição.

52 - Apenas poderão ser providos os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

53 - Os candidatos serão convocados pela Direcção Regional de Saúde ou, em caso dos concursos institucionais, pelos órgãos de gestão dos estabelecimentos para indicar a sua opção dentro das vagas que existam, por ordem decrescente da classificação obtida.

53.1 - Os candidatos que recusem ou não declarem na data em que para o efeito forem convocados qual o lugar em que querem ser providos serão considerados desistentes do respectivo concurso.

54 - Os organismos referidos no nº. 53 promoverão a publicação das listas de colocação e correspondentes nomeações.

55 - Após a publicação da lista referida no número anterior, é da responsabilidade do estabelecimento em que os médicos forem colocados a organização dos respectivos processos de nomeação.

56 - Os documentos que tenham instruído os requerimentos de admissão a concurso serão restituí-

dos aos candidatos ou concorrentes excluídos, aos não aprovados e aos que desistam do provimento, desde que o solicitem até 30 dias após a publicação da lista de colocação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, 3 de Fevereiro de 1987 - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais - Carlos Henrique da Costa Neves - O Secretário Regional da Administração Pública - António Manuel Goulart Lemos de Menezes.

Modelo anexo ao artigo 25ª.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

DIPLOMA

É conferido o grau de chefe de serviço hospitalar, previsto no Decreto -Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto na área profissional de _____, ao licenciado em Medicina _____ filho de _____ e de _____

_____, _____ de _____ de 19____

A entidade que confere,

A entidade que homologa,

SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

Considerando que a entrada em funcionamento da Marina do Porto da Horta, tornou possível a prestação de apoio e assistência a todos os que ali se deslocam nos seus barcos de recreio;

Considerando que para a prossecução destes objectivos, se torna necessária a criação de regulamentação adequada que permita o eficaz funcionamento e exploração daquela estrutura portuária:

Nestes termos e usando das faculdades conferidas pela alínea d) dos art.ºs. 229.º da Constituição da República Portuguesa, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo o seguinte:

1 - É aprovado o Regulamento da Marina do Porto da Horta, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 - O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, 3 de Fevereiro de 1987 - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - Tomaz Garcia Duarte Júnior.

REGULAMENTO DA MARINA DA HORTA

Art.º 1.º - A utilização da Marina do porto da Horta, abreviadamente designada por Marina, rege-se pelas disposições do presente regulamento aplicável a todos os utentes.

Art.º 2.º - As taxas e tarifas a cobrar pela sua utilização, fornecimento e serviços serão estabelecidas no Regulamento de Tarifas da JAPH, em secção específica da Marina e previamente aprovado pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Art.º 3.º - Todas as embarcações respeitarão, nas manobras de entrada e saída do porto da Marina, as normas emitidas pela autoridade marítima divulgadas em "avisos aos navegantes". As embarcações estacionadas na Marina ficam sujeitas às normas gerais em vigor no respeitante a identificação, asteamento de bandeiras, etc. Não é permitido dentro da Marina ultrapassar a velocidade de 3 nós.

Art.º 4.º - À chegada à Marina as embarcações devem atracar no cais de controle para regularização das seguintes formalidades ou outras resultantes da legislação em vigor:

- a - Preenchimento da declaração de chegada
- b - Apresentação do registo de propriedade
- c - Pagamento adiantado da estadia

Art.º 5.º - A Marina assegura os seguintes fornecimentos e serviços:

- Comunicação terra - mar
- Reboque - auxiliar de manobra
- Fornecimento de combustíveis, lubrificantes, água potável e energia eléctrica
- Informações meteorológicas gerais
- Informações/recepção
- Duches
- Lavandaria

Art.º 6.º - A Marina funcionará diariamente das 8 às 20 horas.

Art.º 7.º - Fica vedado aos utentes prejudicar o

bom funcionamento da Marina nomeadamente o seguinte:

1. Ensaiar motores e realizar outros trabalhos

ruidosos fora do período compreendido entre as 9 e as 20 horas.

2. Despejar detritos no cais, fora dos recipientes apropriados.

3. Despejar no mar quaisquer produtos ou detritos.

4. Usar projectores, cuja área iluminada ultrapasse a embarcação.

5. Estacionar no cais de controle para além do tempo necessário.

6. Utilizar viaturas no cais, excepto as de serviço.

Art.º 8.º - A Marina assegura as indicações sobre a manobra de entrada e saída na Marina e reboque, se requisitado. A manobra em si e a segurança da embarcação e dos respectivos bens, quando acostada, é da responsabilidade do respectivo comandante.

Art.º 9.º - Nas embarcações estacionadas é proibido o exercício de qualquer actividade comercial.

Art.º 10.º - O uso dos pontões está reservado unicamente aos utentes e seus convidados devidamente identificados.

Art.º 11.º - Os barcos estacionados deverão ter sempre regularizada a sua situação perante as autoridades competentes.

Art.º 12.º - Por necessidade de serviço pode a Direcção do Porto ordenar a saída temporária de qualquer barco, mudança de local de atracação, etc. Na ausência da tripulação pode ser feita a manobra por pessoal da Junta.

Art.º 13.º - O pagamento dos serviços será feito no acto da sua requisição, mediante factura.

Art.º 14.º - Finda a estadia e efectuados os pagamentos devidos, é entregue ao utente, em triplicado, o respectivo documento de quitação e autorização de saída, um a entregar à Guarda Fiscal e outro à Capitania do Porto.

Art.º 15.º - Para efeitos de pagamento serão considerados períodos indivisíveis de 24 horas.

Art.º 16.º - No caso de prolongamento da estadia, a sua comunicação deverá ter lugar pelo menos até à véspera do dia inicialmente previsto.

Art.º 17.º - A partida dos barcos poderá fazer-se até às 20 horas desde que até às 18 horas estejam cumpridas todas as formalidades necessárias.

Art.º 18.º - No caso de descarga accidental de carburantes no cais ou plano de água, o utente deverá prevenir imediatamente o pessoal da Junta.

Em caso de incêndio, o barco sinistrado deverá ser imediatamente isolado e se necessário rebocado.

Art.º 19.º - Compete ao pessoal da Junta, à P.A. e G.F. em serviço, assegurar e fiscalizar o total cumprimento do presente regulamento.

Art.º 20.º - Todos os utentes da Marina devem respeitar integralmente as regras constantes do presente regulamento ou outras que pontualmente tenham de ser estabelecidas.

Art.º 21.º - A JAPH reserva-se o direito de em caso de violação grave ou reiterada das disposições deste regulamento ordenar a saída da Marina de qualquer embarcação.

PREÇO DESTE NÚMERO - 72\$00

<p>"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries(em conjunto).....2.750\$00 I ou II Série(em separado).....1.500\$00 III ou IV Série.....800\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página.....4\$50</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 45\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".</p>
--	---	---

Composição, Montagem e Impressão - IMPRAÇOR-SARL - Ponta Delgada